



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 2/25

Luxemburgo, 9 de janeiro de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-394/23 | Mousse

RGPD e transporte ferroviário: a identidade de género do cliente não é um dado necessário para a aquisição de um título de transporte

A recolha de dados relativos ao género dos clientes não é objetivamente indispensável, em especial, quando tenha por finalidade uma personalização da comunicação comercial

A Associação Mousse contestou junto da autoridade francesa de proteção dos dados pessoais (a CNIL) ¹ a prática da empresa ferroviária francesa SNCF Connect, que obriga sistematicamente os seus clientes a indicar o seu género («Senhor» ou «Senhora») quando da compra de títulos de transporte em linha. Esta associação considera que essa obrigação viola o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) ², nomeadamente à luz do princípio da minimização dos dados, uma vez que a menção da forma de tratamento, que corresponde a uma identidade de género, não parece necessária para a aquisição de um título de transporte ferroviário. Em 2021, a CNIL decidiu indeferir esta reclamação, considerando que esta prática não violava o RGPD.

Discordando desta decisão, a Mousse interpôs recurso no Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França), com vista a obter a sua anulação. O Conseil d'État interroga o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber, em especial, se a recolha dos dados relativos ao género dos clientes, limitada às menções «Senhor» e «Senhora», pode ser qualificada de lícita e conforme, nomeadamente, com o princípio da minimização dos dados, quando essa recolha se destine a permitir uma comunicação comercial personalizada em relação a esses clientes, em conformidade com os usos correntemente admitidos nesta matéria.

O Tribunal de Justiça recorda que, em conformidade com o princípio da minimização dos dados, que constitui uma expressão do princípio da proporcionalidade, os dados recolhidos devem ser **adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário** relativamente às finalidades para as quais são tratados.

Além disso, o Tribunal de Justiça recorda que o RGPD prevê uma **lista exaustiva e taxativa** dos casos em que um tratamento de dados pessoais pode ser considerado **lícito**: é o que acontece, nomeadamente, quando este i) for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou ii) for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros ³.

Quanto à primeira destas duas justificações, o Tribunal de Justiça recorda que, para que um tratamento de dados possa ser considerado necessário para a execução de um contrato, esse tratamento deve ser **objetivamente indispensável** para permitir a execução correta desse contrato. Neste contexto, o Tribunal de Justiça considera que uma **personalização** da comunicação comercial baseada numa **identidade de género presumida em função da forma de tratamento do cliente** não se afigura **objetivamente indispensável para permitir a execução correta de um contrato de transporte ferroviário**. Com efeito, a empresa ferroviária poderia optar por uma comunicação baseada em **fórmulas de cortesia genéricas, inclusivas e sem correlação com a identidade de género presumida dos clientes**, o que constituiria uma solução exequível e menos intrusiva.

Quanto à segunda justificação, recordando a sua jurisprudência constante na matéria, o Tribunal de Justiça

esclarece que o tratamento de dados relativos ao género dos clientes de uma empresa de transporte, tendo por finalidade uma personalização da comunicação comercial baseada na sua identidade de género, não pode ser considerado necessário (i) quando o interesse legítimo prosseguido não foi **indicado** a esses clientes **aquando da recolha desses dados**; II) quando o tratamento não se verificar **dentro do estritamente necessário** para a realização desse interesse legítimo; ou (iii) quando, à luz de todas as circunstâncias pertinentes, as liberdades e os direitos fundamentais desses clientes sejam suscetíveis de prevalecer sobre esse interesse legítimo, nomeadamente em razão de um **risco de discriminação** em função da identidade de género.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés (Comissão Nacional da Informática e das Liberdades).

² [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

³ O RGPD compreende outros fundamentos relativamente aos quais um tratamento pode ser considerado lícito. No entanto, o Conseil d'État francês refere-se exclusivamente a estas duas justificações.